Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6734/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5044/2009
PROTOCOLO	:	944393
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 154/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FÁTIMA APARECIDA BERNARDES DO CARMO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 52/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	355750,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 2ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – FORNECIMENTO PARCELADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 154/2009 (fls. 006/012).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 9146/2012 (fl. 073).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-DEAMA-9595/2013 (fls. 117/121).



Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-9871/2013 (fls. 123/124).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 120):

Contrato - Decréscimos	R$ 18.959,90
Empenho - Anulações	R$ 18.959,90
Comprovantes Fiscais	R$ 18.959,90
Pagamentos comprovados	R$ 18.959,90

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 121), *verbis*:

> Posto que a execução financeira encontra-se comprovada integralmente pelo Órgão conforme demonstrativo acima, entendemos que o presente Contrato Administrativo/Obra nº 154/2009 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)** com fulcro no **INCISO II,** do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006.**

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 124), *verbis*:

> Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II e art. 312, I, ambos



da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

II – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 154/2009, celebrado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Fatima Aparecida Bernardes do Carmo - ME., CNPJ/MF nº 10.668.059/0001-06, por sua Representante, Senhora Fátima Aparecida Bernardes do Carmo, CPF/MF nº 217.783.988-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplementos das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator